TC nº 72-000.235.12-72

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMPP. Instalação e manutenção de estrutura administrativa e operacional. Implantação de serviço de monitoramento de pacientes. Coordenação e facilitação de necessidades específicas aos indivíduos em condição de dependência química. Programa Ação Integrada Centro Legal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.777ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 206/SMPP/2011 e o respectivo Termo de Aditamento 001, relevando as ressalvas apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do Termo de Convênio nº 206/SMPP/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e a entidade Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, que tem por objeto a instalação e manutenção de estrutura administrativa e operacional (EAOCL), voltada à Implantação do Serviço de Monitoramento de Pacientes, que será responsável pela coordenação e facilitação de necessidades específicas aos indivíduos em condição de dependência química, incluídos no Programa Ação Integrada Centro Legal e a Instalação e Manutenção de 5 (cinco) moradias assistidas.

O Convênio em análise foi assinado em 20.12.2011 e deveria ter se iniciado nesta data, o que não ocorreu.

Em 05.01.2012 foi expedido despacho de retirratificação, que alterou o início da vigência do convênio para 01.02.2012 e determinou o aditamento do termo de convênio para a adequação do prazo.

A **Coordenadoria I**, analisando os autos, concluiu, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o convênio encontra-se Regular, com as seguintes ressalvas:

(i) O Projeto apresentado pela Conveniada e aprovado pela Comissão Avaliadora não atendeu aos itens correspondentes às letras “f”, “g”, “p” e “q”, do item 4.1.1 do Edital de Chamamento;

(ii) Existência de documentos desatualizados da Entidade Conveniada, notadamente o Cronograma de Implantação e a Ata de Eleição e Posse da Diretoria;

(iii) Que até 08.02.2012 ainda não havia sido assinado o termo de aditamento de prazo.

Recomendou a Auditoria, ainda, que a Origem regularizasse a questão formal da alteração da data de início do convênio.

A Secretaria Municipal interessada e a Entidade Conveniada foram oficiadas e apresentaram defesas.

O **Órgão Municipal** alegou, em síntese:

- que os entraves advindos das questões orçamentárias e financeiras (fim e início de exercícios orçamentários) podem explicar a desatenção verificada, mas não implicou qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros;

- que ao tempo da assinatura do convênio (20.12.2011) a documentação apresentada pela Entidade estava integralmente dentro dos prazos de validade, inclusive a apontada ata de eleição e posse da diretoria;

- que havia solicitando à Entidade Conveniada a adequação do cronograma físico-financeiro, conforme recomendado pela Auditoria, bem como o fornecimento da ata de eleição para o mandato subsequente.

- que o termo de aditamento relativo à alteração do prazo de início foi formalizado e publicado no Diário Oficial, conforme cópias inclusas.

A **Entidade Conveniada** informou:

- que enviou correspondência (em 26.03.2012) à Secretaria Municipal de Participação e Parceria regularizando as pendências com relação aos itens "f", "g", "p" e "q", que deixaram de constar da sua proposta;

- que na mesma oportunidade, foram enviados o Cronograma de Implantação e a Ata da Eleição e Posse da Diretoria para o exercício de 2012.

A **Auditoria** desta Corte, em nova análise, concluiu que as questões anteriormente apontadas foram solucionadas pela Origem.

Considerando as informações trazidas pela Entidade Conveniada, especialmente aquelas que fazem referência à complementação da sua Proposta original (fls. 264 e seguintes), determinei o retorno dos autos à Supervisão de Fiscalização e Controle para reanálise, devendo ser explicitada a questão da necessidade, ou não, da lavratura de Termo de Aditamento, devendo ser efetuada, ainda, a análise do Aditivo nº 01/2012.

Em sua derradeira manifestação, a Auditoria concluiu pela desnecessidade da lavratura de novo termo de aditamento e que o aditivo nº 01/2012 foi publicado com atraso no Diário Oficial.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, entendendo não haver questão jurídica a ser resolvida, acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido de que os apontamentos inicialmente feitos encontravam-se superados.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, apoiando-se no posicionamento da Área Auditora, pugnou pelo acolhimento do instrumento em análise, uma vez que o convênio foi considerado regular e as ressalvas inicialmente apontadas foram saneadas.

É o relatório.

VOTO

Verificou-se, durante a instrução processual, que o Convênio nº 206/SMPP/2011 foi regularmente formalizado e as ressalvas inicialmente constatadas pela Coordenadoria I foram saneadas, de forma que não restou qualquer prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Remanesceu, apenas, o fato da publicação extemporânea do Aditivo nº 01 no Diário Oficial da Cidade, falha meramente formal que não tem o condão de macular o ajuste em análise.

Assim, por todo o exposto e na esteira das manifestações da Equipe Auditora, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razão de decidir, **ACOLHO** o Convênio nº 206/SMPP/2011 e o respectivo Termo Aditivo nº 01, relevando as ressalvas apontadas pela Auditoria desta Corte.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.